



**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — PUBLICIDADE DE FOTOGRAFIA EM SITE DE DIVULGAÇÃO DO TURISMO — AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — DANO MATERIAL — AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO — DEVER DE DIVULGAÇÃO DA AUTORIA DA FOTOGRAFIA — LEI DE DIREITOS AUTORAIS — DANOS MORAIS CONFIGURADOS — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**

— Art. 7º da Lei 9.610/98: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

— Utilização comercial de fotografia profissional sem a autorização do autor. Contrafação. Dano material e moral caracterizado. Dever de indenizar.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de id. 2304385, que julgou improcedente o pedido exordial, formulado por **Reginaldo Guedes Marinho**, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida pelo apelante em face **da EBS FEIRAS & EDITORA LTDA - ME.**

Inconformado, o promovente interpôs apelação (id. 2304386), pugnando pela procedência da demanda para que o promovido seja condenado retirar/excluir do seu site o registro fotográfico do autor, sob pena de aplicação de multa diária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, eis que preenchidos todos os pressupostos indispensáveis para a concessão da tutela específica. Pugnou ainda pela condenação do recorrido ao pagamento de indenização a título de danos morais, em quantia a ser arbitrada, bem como a título de danos materiais, estes no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Por fim,

requereu a condenação do recorrido de publicar na página principal do seu site institucional e em três jornais de grande publicação, a informação que o **recorrente** é o autor intelectual da foto em discussão, sendo o responsável pelo seu registro e único detentor de todos os seus direitos autorais a ela inerentes, sob pena de aplicação de multa diária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 2541601, opinou pelo prosseguimento do recurso, não se manifestando sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

O apelante afirma ser fotógrafo profissional, e que chega a cobrar R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para utilização de suas fotografias. Alega que fotografou o **Parque Sólón de Lucena**, no Centro de João Pessoa –PB, e que foi objeto de registro em cartório e ilustrou a capa de um dos seus livros, intitulado de Retratos de João Pessoa –Verde que te quero ver.

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido por entender inexistente qualquer dano material ou moral.

Entretanto, assiste razão ao apelante ao pleitear o pagamento de indenização, bem como nas obrigações de fazer pugnadas. Veja-se:

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, garante aos autores "*o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;*".

Outrossim, no sistema normativo pátrio, a lei nº 9.610/98 regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Neste norte, consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui dano decorrente da violação do direito autoral. Senão, vejamos, também o artigo 29 da mesma Lei:

*Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:*

(...)

*VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;*

*Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:*

*I - a reprodução parcial ou integral;*

(...)

Ainda da análise da supracitada lei, verifica-se que o art. 29 estabelece que para a utilização de qualquer obra protegida, é indispensável a prévia e expressa autorização de seu autor, configurando-se contrafação sua reprodução não autorizada.

Compulsando os autos, verifica-se que restou devidamente provada que a autoria da foto objeto da lide pertence ao apelante. (Documentos de id. 2304362, 2304363, 2304364, 2304366 e 2304367).

Dessa forma, observa-se que o apelado EBS Feiras e Editoras LTDA, infringiu claramente a Lei de Direitos Autorais, devendo, portanto, ressarcir o apelante, afinal, é permitido ao autor da obra fotográfica dispor desta como bem entender, dependendo de sua prévia e expressa autorização a reprodução total ou parcial da obra.

*Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.*

*§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.*

Logo, devidamente constatada a contrafação (reprodução indevida de fotografias), conforme documentos acostados à id. 2304362, é dever do apelado indenizar o apelante.

Com tais considerações, **também deve ser atendido o pleito do apelante no que concerne à condenação da apelada a publicar a autoria da obra no site**, consoante determina o art. 108 da Lei de Direitos Autorais, o qual transcreve-se a seguir:

*Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, **está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:***

*I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;*

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

**No que tange aos danos morais**, muito embora saibamos que o tormentoso tema da responsabilidade civil ressoe inúmeras divergências, o deslinde da presente hipótese não sugere amplas digressões.

*Prima facie*, impende observar que o dano moral emerge da Carta Política de 1988, alçado ao patamar de direito e garantia fundamental do indivíduo. Mais recentemente, o atual Código Civil, em cumprimento às diretrizes constitucionais, assegurou o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186<sup>1</sup>.

Neste diapasão, é possível registrar que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar.

Ocorre que, quando se tem em tela a difícil missão de verificar a violação de um direito subjetivo, a postura que se espera do julgador envolve a delicada percepção da efetiva ocorrência do dano, pois, não é qualquer sentimento incômodo ou constrangedor apto a fazer surgir na esfera jurídica o direito à indenização de cunho moral. Para tanto, impõe-se a demonstração de que a parte, em razão da conduta de terceiro, experimentou sentimentos contundentes, seja de sofrimento, dor ou humilhação.

Nesse sentido, jurisprudência doméstica:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DA RÉ. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, caput, da [Lei nº 9.610/98](#). Neste viés, exsurge que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB; APL 0017038-62.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/12/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Obra fotográfica. Autoria comprovada. Proteção legal da titularidade e restrições ao uso. Arts. 7º, VII, 28 e [28 da Lei nº 9.610/98](#). Necessidade de autorização e de menção ao nome do autor do trabalho fotográfico. Exploração da fotografia sem observância da norma de regência. Violação a direito autoral. Ato ilícito. Nexo causal provado. Ofensa com o desrespeito ao direito exclusivo à imagem. Dano moral *in re ipsa*. Desnecessidade de comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Devidamente comprovados. Provimento do recurso. Do conjunto probatório coligido ao encarte processual, constata-se que a titularidade da obra fotográfica restou devidamente comprovada, porquanto a imagem está disponível em sítio virtual, fazendo a indicação da origem da obra fotográfica ao mencionar o nome do autor. As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendolhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de direitos autorais.

Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo diploma legal. Infere-se que o promovido cometeu ato ilícito, agindo contrariamente à Lei e, por conseguinte, violou direito autoral ao publicar fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste. Ora, constata-se que, em momento algum, o recorrido pediu ao titular da fotografia para divulgá-la ou expô-la em seu site, já que não colacionou aos autos qualquer contrato, devendo responder pelo uso indevido do material fotográfico. Quanto ao nexa causal entre a conduta perpetrada pelo apelado e o dano sofrido pelo recorrente, entendo que restou comprovado, posto que a violação ao direito autoral só ocorreu em virtude da divulgação inadequada, sem autorização e menção ao nome do titular. A ofensa surge do desrespeito ao direito exclusivo à imagem, já que apenas pode ser exercido pelo titular. Já a obrigação de indenizar nasce da utilização da foto sem a devida autorização, sendo desnecessária a prova da existência do dano. **A configuração do dano moral prescinde da comprovação da perturbação na esfera anímica do lesado, existe *in re ipsa*, bastando averiguar se os fatos narrados possuem a potencialidade de causar o prejuízo alegado pelo autor, raciocínio aplicável a reprodução de obra fotográfica sem autorização e alusão ao nome do autor.** Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima. Vislumbro a ocorrência de danos materiais com a conduta ilícita, uma vez que o uso da fotografia teve repercussão financeira favorável à demandada, com a finalidade exclusiva de captar maior número de clientes para seu estabelecimento. Ainda, o autor, na condição de fotógrafo profissional, atribui ao seu trabalho um valor comercial de venda e de exploração, porém a promovida não respeitou ao fazer uso da obra ilícitamente e, com tal ato, o promovente deixou de obter ganho econômico. (TJPB; APL 0006313-37.2013.815.2003; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 20/08/2015; Pág. 16)

Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios:

DIREITO AUTRAL. DEFINIÇÃO DE OBRA INTELECTUAL. USO INDEVIDO DE OBRA FOTOGRÁFICA, CRIADA PELA AUTORA PARA INCREMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. A autora atua no segmento empresarial relacionado ao leilão de veículos. Com o fim de incrementar sua atividade, passou a disponibilizar em seu site fotografias dos veículos que seriam, futuramente, objeto de leilão. Do exame das imagens por ela divulgadas, vê-se que o fotógrafo escolheu os ângulos, com o fim de que fossem exibidos, na íntegra, os automóveis. A repetição dos ângulos escolhidos pelos prepostos da autora criou uma identidade fotográfica na exibição, ajustada à atividade empresarial da autora, e daí decorre a obra intelectual criada por ela e seus prepostos. Não é por outra razão que a autora, que possivelmente orientou seus prepostos no trabalho, registrou nas fotografias a marca d'água com seu nome empresarial. O importante é que a ré, caso as fotografias não tivessem alcançado seu objetivo – representar adequadamente o veículo objeto de leilão –, não teria se utilizado das fotografias produzidas pela autora. A repetição dos ângulos escolhidos pelos prepostos da autora (fls. 27/60) criou uma identidade fotográfica na exibição, ajustada à atividade empresarial da autora, e daí decorre a obra intelectual criada por ela e seus prepostos. Mesmo em fotografias dessa natureza, de automóveis à venda, há inevitavelmente criação. **Não é qualquer pessoa que se coloca a fazer uso de uma máquina fotográfica que alcançará bom resultado na captação das imagens. Há nas fotografias uma extensão da personalidade do fotógrafo que vê nas lentes da sua máquina imagens diferentes. Essa criação que resulta de um conjunto único de elementos se traduz em direito que deve ser protegido. Este ponto, portanto, justifica a concessão da pretendida indenização, pois a ré confirmou o uso sem autorização das imagens. Danos materiais e morais caracterizados.** Recurso da autora provido para julgar procedente o pedido. Recurso da ré prejudicado. (TJ-SP - APL: 01905381720098260100 SP 0190538-17.2009.8.26.0100, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 19/05/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2015)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTRAL. OBRA FOTOGRÁFICA. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. MODIFICAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR MATERIAL E MORALMENTE. **Restou incontroversa a utilização, pelo réu, de imagem de propriedade do autor, fotógrafo profissional, sem a autorização deste, tampouco os créditos autorais. Assim, caracterizada a violação aos direitos autorais do demandante, no que pertine à fotografia utilizada pelo réu e modificada sem autorização do autor, o que gera o dever de indenizar os prejuízos materiais e morais.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004140323, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 09/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004140323 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 09/05/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2013)

Sendo assim, condeno o apelado a uma indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir da data do Acórdão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da primeira reprodução indevida da fotografia. (Súmulas 362 e 54 do STJ)

Deixo de condenar em danos materiais, ante a ausência da demonstração do prejuízo.

Por fim, pelos motivos já expostos, o pleito de exclusão do site da fotografia objeto da lide também merece guarida, pelo que condeno o apelado a excluir do seu site a fotografia de autoria do apelante no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais por dia) no limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Isso posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para:

1) Determinar que divulgue a autoria nos moldes do art.108 da Lei de Direitos Autorais.

2) Condenar o promovido em danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária a partir da data do Acórdão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da primeira reprodução indevida da fotografia. (Súmulas 362 e 54 do STJ)

3) Condenar o apelado a excluir do seu site a fotografia de autoria do apelante no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais por dia) no limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

4) Condenar, ainda, o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***

***Relator***

[1](#)Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Assinado eletronicamente por: **SAULO HENRIQUE DE SÁ E BENEVIDES**  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **3115266**



1901101700025760000003103826